

**Tribunal da Relação de Évora**  
**Processo nº 3947/24.5T8FAR.E1**

**Relator:** ARTUR VARGUES

**Sessão:** 03 Junho 2025

**Votação:** UNANIMIDADE

**DEVOLUÇÃO DE TAXA DE JUSTIÇA**

**ALTERAÇÃO DA DECISÃO**

**INEFICÁCIA PROCESSUAL**

## Sumário

Um despacho a dar sem efeito uma anterior decisão que ordenava a devolução das custas, sem contraditório e sem qualquer facto superveniente, constitui uma violação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e da proibição de decisões surpresa, pelo que tal alteração não é admissível, por tal despacho ter sido lavrado em momento e circunstâncias em que o poder jurisdicional já se tinha esgotado, enfermando de ineficácia processual.

## Texto Integral

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora

### I - RELATÓRIO

1. No Tribunal Judicial da Comarca de ... - Juízo Local Criminal de ... - Juiz ..., Proc. com o nº 3947/24.5T8FAR, foi proferido despacho, aos 07/04/2025, em que se decidiu dar sem efeito a parte de despacho anterior que determinou a “devolução das custas”.

2. Inconformada com o teor do referido despacho, dele interpôs recurso a arguida “AA.”, para o que formulou as seguintes conclusões (transcrição):

A. A Recorrente foi absolvida em processo de contraordenação, por decisão judicial transitada em julgado, que declarou a nulidade da decisão administrativa por imputar norma que não constitui contraordenação.

B. A dita sentença fixou expressamente que o processo decorreria sem custas, sendo a Recorrente, portanto vencedora em juízo.

C. Apenas as decisões desfavoráveis ao arguido dão lugar ao pagamento de taxa de justiça.

D. O despacho inicialmente proferido pelo Tribunal a quo – que determinou a devolução da taxa de justiça paga – encontra-se conforme à letra da lei e aos princípios fundamentais do processo penal e contraordenacional.

E. O despacho ora recorrido, ao revogar tal decisão com base no AUJ n.º 2/2014, viola o disposto no artigo 93.º, n.º 3 do RGCO, impondo um encargo indevido a quem foi absolvido.

F. O entendimento do voto de vencido no AUJ 2/2014, acolhido em várias decisões dos tribunais de 1.ª instância e da Relação, reconhece que:

Não há norma no RCP que obste à restituição da taxa de justiça nestes casos;

A restituição é coerente com o regime do RGCO, bem como com o direito ao recurso e à tutela jurisdicional efetiva;

O exercício de um direito constitucional não pode ser penalizado com um encargo financeiro, quando quem o exerce obtém vencimento.

G. A manutenção do despacho recorrido desincentiva o exercício do direito ao recurso, penaliza economicamente a parte vencedora e compromete os princípios da equidade e da justiça material.

H. A revogação da decisão que ordenava a devolução das custas, sem contraditório e sem qualquer facto superveniente, constitui uma violação dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e da proibição de decisões surpresa.

I. Esses princípios, impõem a previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, especialmente quando já proferidas no sentido favorável à parte, como sucedeu no caso da Recorrente.

Termos em que deve o presente recurso ser julgado procedente, e, em consequência, ser revogado o despacho recorrido com a ref.<sup>a</sup> ..., mantendo-se o despacho anterior que ordenou a restituição da taxa de justiça à ora Recorrente.

Assim se fazendo a costumada JUSTIÇA!

3. O recurso foi admitido.

4. O Digno Magistrado do Ministério Público junto do tribunal a quo apresentou resposta à motivação de recurso, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

5. Subidos os autos a este Tribunal da Relação, o Exm<sup>o</sup> Procurador-Geral Adjunto após o seu “visto”.

6. Colhidos os vistos, foram os autos à conferência.

Cumpre apreciar e decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Âmbito do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da respectiva motivação, havendo ainda que ponderar as questões de conhecimento oficioso - neste sentido, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, III, 2<sup>a</sup> edição, Editorial Verbo, pág. 335; Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6<sup>a</sup> edição, Edições Rei dos Livros, pág. 103, Ac. do STJ de 28/04/99, CJ/STJ, 1999, Tomo 2, pág. 196 e Ac. do Pleno do STJ n<sup>o</sup> 7/95, de 19/10/1995, DR I Série A, de 28/12/1995.

No caso em apreço, atendendo às conclusões da motivação de recurso, a questão que se suscita é a da inadmissibilidade do despacho de não devolução à arguida/recorrente do montante pago a título de taxa de justiça, quando em despacho anterior se tinha determinado essa devolução.

### 2. Elementos relevantes para a decisão

2.1 “AA” impugnou judicialmente a decisão da Câmara Municipal de ... que lhe aplicou coima no montante de 45,00 euros, pela prática de uma contraordenação de não cumprimento da indicação dada pelo sinal de proibição C16 - paragem e estacionamento proibidos.

2.2 Por sentença de 14/02/2025, foi declarada nula a decisão da entidade administrativa e absolvida a arguida, decidindo-se também a não condenação desta em custas.

2.3 Aos 22/03/2025, a arguida requereu ao tribunal a devolução da quantia que pagou a título de taxa de justiça, no valor de 102,00 euros.

2.4 Na sequência desse requerimento foi, aos 28/03/2025, proferido o despacho, na parte que releva: “proceda à devolução da quantia requerida (custas)”.

2.5 A decisão recorrida, lavrada aos 07/04/2025, apresenta o seguinte teor (transcrição):

Atento o teor do AUJ 2/2014 de 14/04, dou sem efeito a parte do despacho anterior que determinou a devolução das custas.

Apreciemos.

Como resulta do transcrito, o tribunal recorrido determinou, aos 28/03/2025, na sequência de requerimento apresentado com esse escopo pela arguida “AA”, a devolução da quantia por esta paga nos autos a título de taxa de justiça.

Porém, em 07/04/2025, sem que requerimento algum fosse atravessado nos autos, mormente pelo Ministério Público, por iniciativa própria, o tribunal a quo deu sem efeito essa decisão de devolução, alterando-a em sentido absolutamente contrário.

Ora, de acordo com o estabelecido no artigo 613º, nº 1, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 4º, do CPP (uma vez que este não contém norma equivalente que reja), “proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa”, admitindo-se a correção da sentença ou de despacho apenas nos casos previstos nas alíneas a) e b), do nº 1, do artigo 380º, do CPP (regime próprio do processo penal), sendo certo que, no caso em apreço, não estamos manifestamente perante a situação enunciada nessa alínea a) e, claro se torna também que a decisão de 07/04/2025 modifica na sua essência a de 28/03/2025, pelo que tal alteração não é admissível, por o despacho recorrido ter sido lavrado em momento e circunstâncias em que o referido poder jurisdicional já se tinha esgotado.

Termos em que, o despacho de 07/04/2025 enferma de ineficácia processual, pois, como se salienta na decisão sumária do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/04/2018, Proc. nº 3639/09.5TJCBR3639/09.5TJCBR--A.C1, disponível em A.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “se a lei determina a ineficácia

entre duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, no referido art. 625º do NCPC, paralisando a que transitou em segundo lugar, afigura--se--nos que semelhante raciocínio e consequência jurídica, pode ser feito e há--de ser tirada em relação à situação processual imediatamente antecedente, isto é, quando embora ainda não haja trânsito em julgado de nenhuma das decisões, tivessem sido proferidas duas, de seguida, de sinal contrário. Ou seja, perante a intangibilidade da primeira decisão a defesa da sua eficácia faz--se a montante, num momento anterior, em vez de se esperar que tal ineficácia se produza a jusante, num momento "posterior".

Não podendo subsistir esse despacho, cumpre revogá-lo, concedendo provimento ao recurso.

### III - DISPOSITIVO

Nestes termos, acordam os Juízes da Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora em conceder provimento ao recurso interposto pela arguida "AA" e revogar a decisão recorrida, por ser processualmente ineficaz, devendo ser cumprido o despacho de 28 de Março de 2025, 1ª parte.

Sem tributação.

Évora, 3 de Junho de 2025

(Consigna-se que o presente acórdão foi elaborado e integralmente revisto pelo primeiro signatário)

---

(Artur Vargues)

---

(Jorge Antunes)

---

(Manuel Ramos Soares)